

Acórdão: 18.275/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119702-01
Impugnante: RF Comércio e Indústria Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Ribeiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153278-66
Inscr. Estadual: 062903192.00-87
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na conta fornecedores, apurada no balanço patrimonial em 31/12/2004, caracteriza-se passivo fictício, que induz à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, caracterizadas pela manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores, apurada no balanço patrimonial em 31.12.2004, ficando evidenciada a existência de passivo fictício. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74 a 87.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

De se notar que os elementos pelos quais a Autuada clama a realização de prova pericial são e estão em sua contabilidade, sendo possível a apresentação de todos os dados, ainda que careça de tempo mais elástico para produção do resultado.

Ora, a discussão do feito é estritamente objetiva, ou seja, cabe à Autuada a realização da prova documental no sentido de afastar a presunção legítima que a legislação outorga ao Fisco. Efetivamente a perícia não chega a lugar algum, pois, como dito, somente a apresentação de prova documental por parte da Impugnante seria aplicável ao caso, no sentido de afastar a acusação posta no Auto de Infração.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I, II e IV da CLTA/MG.

DO MÉRITO

A Autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no mês de dezembro de 2004, no valor original de R\$ 243.163,00, visto que a autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no montante de R\$ 1.446.604,34, caracterizadas pela manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes na conta fornecedores, apurada no balanço patrimonial em 31.12.2004, ficando evidenciada a existência de passivo fictício.

Pela irregularidade referida, aplicou-se a sanção do artigo 55, inciso II, alínea “a” e artigo 56, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

No caso concreto e em sede meritória, o que se vê da escrita do Contribuinte, mais precisamente no seu balancete, é o lançamento em sua conta fornecedores, de obrigações contraídas em 2004 ou em anos anteriores no montante de R\$ 1.508.613,71 e, após intimação do Fisco, é comprovado apenas o pagamento de R\$ 42.009,37.

Ora, o que foi feito com o resto representado pela quantia de R\$ 1.466.604,34, ou melhor, que títulos respaldam a diferença encontrada e noticiada aqui?

Não há nada nos autos apresentado pela Contribuinte justificando tais valores, o que autoriza o Fisco, nos termos do artigo 194, § 3º, do RICMS/02 e, ainda, do artigo 281, inciso III do Regulamento do IR, a presumir, legitimamente, a ocorrência de passivo fictício.

É a própria escrita do contribuinte que norteia a esta presunção fiscal, não valendo então o argumento apresentado pela defesa de que não houve o cotejo de qualquer documento de crédito, já que, insiste-se, o balanço apresentado é suficiente a tal mister.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, e considerando que não há prova apresentada pela defesa sustentando a ilegitimidade da cobrança, correto está o trabalho fiscal no caso vertente dos autos, pelo que, procedente é o Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ